



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017855-24.2007.815.0011**

**ORIGEM** : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : UNIMED Seguradora S/A  
**ADVOGADO** : Marcio Alexandre Malfatti  
**APELADO** : Maria Celeste Farias Moreira  
**ADVOGADO** : Francisco Pedro da Silva

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Reconhecimento “ex officio” – Aplicação do art. 557 do CPC – Seguimento negado.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557 do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos etc.**

**MARIA CELESTE FARIAS MOREIRA**  
propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e

materiais em face da **UNIMED SEGURADORA S/A**, visando, em síntese, receber o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias de indenização securitária que lhe foram negadas, além de indenização por danos morais e materiais.

Em sentença exarada às fls. 145/149 a MM. Juíza de piso julgou a ação parcialmente procedente nos seguintes termos:

“Diante dessas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para o fim de condenar a Promovida ao pagamento da parcela securitária devida e não paga, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, bem como juros de mora de 1%, com incidência a partir do último dia do afastamento da Promovente em suas atividades.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, na esteira do dispositivo do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno a cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixado em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, permitindo, desde já, a compensação das verbas sucumbenciais, devendo ser observado, ainda, a gratuidade judiciária, concedida à Autora”.

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação às fls. 158/171, pugnando pela procedência do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões às fls. 178/180.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não apinou sobre o mérito recursal por entender ausente o interesse público primário (fls. 185/188).

### **É o relatório. DECIDO**

É cediço que todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184<sup>1</sup> do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.*

textua: Quanto à forma das intimações, o CPC

*“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. [...]*

*Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...]*”.

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

*“In casu subjecto”*, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Isso porque, conforme se depreende à fl. 213, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça disponibilizado em 02 de setembro de 2013, com publicação em 03 de setembro de 2013 (terça-feira), logo o prazo para a interposição do recurso, pela regra geral, encerraria-se no dia 18 de setembro de 2013 (quarta-feira).

No entanto, o apelo somente foi interposto em 19 de setembro de 2013 (quinta-feira), conforme chancela do protocolo do Fórum Cível à fl. 138.

---

<sup>1</sup>Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Assim, restou clara a não observância do prazo legalmente determinado, caracterizando, inexoravelmente, a intempestividade do recurso, acarretando o seu não conhecimento.

do STJ que se segue: Por oportuno, é válido colacionar o julgado

*PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO SINGULAR. PRECEDENTES. JUSTA CAUSA.DEVOLUÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO.  
[...]*

*4. "A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. (...) Outrossim, a palavra definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem" (REsp 1.134.436/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/3/2010, DJe 30/3/2010).*

*5. A existência de causa impeditiva à interposição de apelação impõe à parte o dever de suscitar a irregularidade ao magistrado mediante petição durante a vigência do prazo ou em até cinco dias após a cessação do impedimento, providência da qual não se incumbiu.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 475.296/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).*

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez, assim prescreve:

*"O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula dos respectivos tribunal ou tribunal superior"(grifei).*

À luz do exposto, em face da intempestividade do presente recurso, e com arrimo no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação cível.

P.I.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**